



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **749831**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Delta

Responsável: José Eustáquio da Silva, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Edson Amancio dos Reis, OAB/MG 45695; e Renato Mendonça Costa, OAB/MG 82184

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 01/08/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista: a) abertura de créditos suplementares sem recursos financeiros, no valor de R\$1.870.518,67, infringindo ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64; b) aplicação de recursos no Ensino em percentual de 24,10% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 212 da CR./88. 2) Faz-se recomendação ao chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme Processo n. 756.097, convertido em Processo Administrativo sob o n. 760.797, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 29,06% para 24,10% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 22,14% para 21,02%. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**



**Primeira Câmara - Sessão do dia 01/08/13**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**Processo nº 749.831**

**Prestação de Contas Municipal**

**Prefeitura Municipal de Delta**

**Exercício: 2007**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Delta, exercício de 2007, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor José Eustáquio da Silva.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl. 09.

Foi determinada, em 19/11/2009, abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, e, ainda, que, independentemente de apresentação de defesa, fosse encaminhado a este Tribunal o demonstrativo analítico de todas as despesas incluídas no cômputo dos gastos com Ensino, a Lei Orçamentária Anual, as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos suplementares / especiais no exercício de 2007, fl. 29.

Em 10/12/2009 foi juntada à fl. 31 “AR” contendo anotação de “falecido”, bem como cópia da certidão de óbito do Senhor José Eustáquio da Silva, o que ensejou determinação de abertura de vista ao Senhor José Raimundo da Silva, representante do espólio de José Eustáquio da Silva, nos mesmos termos daquela datada de 19/11/2009, fl. 34.

De acordo com a documentação de fls. 35/36, a citação foi enviada para a Rua 82, nº 45-A, Novo Horizonte, Delta, Minas Gerais.

Em 18/02/2010, o Senhor José Raimundo da Silva, em virtude da citação deste Tribunal, manifestou-se no sentido de que não possui qualquer parentesco, muito menos é representante do espólio de José Eustáquio da Silva, apresentando documentação que demonstra tratar-se de homônimo, fls.37/54, sendo os autos enviados ao Órgão Técnico, fl. 55.

O Órgão Técnico manifestou-se no sentido de que o representante do espólio de José Eustáquio da Silva é o Senhor José Raimundo da Silva, residente à Rua Bahia, nº 1.121, Bairro Cascalheira, na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás, retornando os autos à Conselheira Relatora, fl. 56.

Foi determinada redistribuição do processo de inspeção nº 760.797 e seu apensamento aos presentes autos, fl. 58.

Em 06/05/2010, foi determinada abertura de vista ao Senhor José Raimundo da Silva, representante do espólio de José Eustáquio da Silva, fl. 59.

De acordo com o “AR” juntado à fl. 189, a citação foi enviada novamente para a Rua 82, nº 45-A, Novo Horizonte, Delta, Minas Gerais, endereço do homônimo, o qual se manifestou nos termos da documentação juntada à fls. 190/209.

Foi determinada, também, a citação da Senhora Lauzita Rezende Costa, Prefeita do Município de Delta no exercício de 2010, para que apresentasse a Lei Orçamentária Anual, as leis e



decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais do exercício de 2007, tendo as mesmas sido enviadas e juntadas às fls. 64 a 188.

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada, conforme relatório de fls. 211/222.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 223/227 opinando “... ***pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos e posterior remessa à Câmara Municipal, com a finalidade de que seja promovida a extinção do processo de prestação de contas, sem resolução do mérito, em observância ao entendimento adotado por esta Colenda Corte de Contas***”.

Em 18/12/2012, a Conselheira Relatora, considerando o falecimento do Senhor José Eustáquio da Silva, determinou que fosse solicitado ao Juiz de Direito da Comarca de Uberaba informação acerca do processo de inventário de bens em nome do *de cujus* mencionado, com indicação do nome dos sucessores e inventariante do espólio, com seus respectivos endereços, fl.228.

Tendo em vista que não houve manifestação do MM Juiz (fls.232/233), foi determinada a citação por edital dos herdeiros do Senhor José Eustáquio da Silva, fls. 234/235, os quais não se manifestaram, conforme informação de fl. 236.

A Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara procedeu ao desapensamento do Processo nº 760.797, decorrente de inspeção ordinária, dos presentes autos, conforme Termo de Desapensamento à fl. 239.

Este é o relatório.

#### **PRELIMINAR DE MÉRITO:**

Quanto à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas “... ***pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos e posterior remessa à Câmara Municipal, com a finalidade de que seja promovida a extinção do processo de prestação de contas, sem resolução do mérito ...***”, em face do falecimento do Prefeito, destaco que este Tribunal, por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Município de Coronel Murta, exercício de 2003 (Processo nº 685.606), Sessão do Pleno de 12/12/2012, firmou entendimento no sentido de que “... *o falecimento do gestor, além de não constituir óbice à continuidade do exame das contas, representa um compromisso técnico inafastável do Tribunal de Contas, bem como um instrumento imprescindível ao controle social*”.

Naquela assentada posicionou-se, ainda, no sentido de que o “... *falecimento do prestador não acarreta a extinção do processo de prestação de contas, pois a análise do mérito das contas de governo do gestor falecido possui toda a utilidade, haja vista transcender os limites de uma ótica personalíssima – do gestor e sua responsabilização – para adentrar na esfera de uma disciplina transindividual, que abrange tanto a perspectiva da Administração Pública de ter uma baliza para suas ações futuras, como para os cidadãos que necessitam de seu conteúdo para o exercício do imprescindível controle social...*”.

Assim, não há que se falar em arquivamento, sem resolução de mérito, das contas de gestor falecido, razão pela qual não acolho o parecer do Ministério Público.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

De acordo.



CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**MÉRITO:**

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

**1. Abertura de Créditos Adicionais**

De acordo com a informação técnica à fl. 05, o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, nos valores de R\$1.026.516,90 e R\$320.811,32, contrariando o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente.

O representante do espólio do Prefeito Municipal à época, bem como seus herdeiros, não se manifestaram, contudo a Prefeita do Município de Delta, exercício de 2010, apresentou cópias da Lei Orçamentária Anual, das leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, fls. 64/188.

O Órgão Técnico, após análise da documentação apresentada, considerou sanado o apontamento acerca da abertura de créditos sem cobertura legal. Já o apontamento relativo à abertura de créditos sem recursos disponíveis foi mantido, sendo retificado o valor de R\$320.811,32 para R\$1.870.518,67, haja vista que os decretos nºs 534-A, 544, 545, 546 e 548, apresentados pela Prefeita de 2010, indicaram como fonte o *superávit* financeiro, o qual não ocorreu, fls. 214/215.

**Voto:** Verifica-se pela informação técnica que, no exercício de 2007, o Poder Executivo do Município de Delta abriu créditos suplementares sem recursos financeiros, no valor de R\$1.870.518,67.

Verifica-se, ainda, pelo Balanço Orçamentário, que a receita arrecadada naquele exercício correspondeu a R\$13.498.207,35, enquanto as despesas realizadas totalizaram R\$13.599.974,51, fl. 250.

Diante do exposto, considero irregular o procedimento, por infringência ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**2. Repasse à Câmara Municipal**

O Órgão Técnico informou à fl. 06 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$720.240,78, correspondente a 8,344% da receita base de cálculo.

O Órgão Técnico, na análise de fls. 213 e 216, manteve o apontamento inicial, haja vista que não houve manifestação acerca deste item.

**Voto:** Verifica-se pelo demonstrativo de fls. 06 e 25/27 que o Órgão Técnico, ao efetuar o cálculo do repasse de recursos à Câmara, excluiu da base de cálculo o valor de R\$1.227.948,84, referente à retenção para formação do FUNDEB, contudo, este Tribunal, por

ocasião da emissão de parecer acerca da consulta nº 837.614, formalizada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, firmou entendimento no sentido de que “... a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, **deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República...**”.

Tendo em vista que a base de cálculo para repasse de recursos à Câmara Municipal de Delta (Arrecadação do Município no exercício anterior: Receita Tributária + Transferências, sem dedução do valor retido para formação do FUNDEB), era de R\$9.859.945,60, fls. 25/27, o limite para repasse seria de R\$788.795,65, correspondentes ao percentual de 8% estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da CR/88, superior, portanto, aos R\$720.240,78 repassados, fl. 06.

Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal de Delta no exercício de 2007, em percentual de 7,30% (R\$720.240,78 / R\$9.859.945,60).

### **3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a informação técnica de fl. 07, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 29,06% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 24,10%, Processo nº 756.097, convertido em Processo Administrativo nº 760.797, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Em cumprimento à citação de fl. 543 dos autos de inspeção, o Senhor Fernando Brunato, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Delta em 2007, manifestou-se acerca dos gastos com o Ensino às fls. 551/559 daqueles autos, no sentido de que:

**1.** Quanto ao apontamento acerca de divergência entre a receita base de cálculo informada no Anexo I do SIAC/PCA e a apurada por ocasião da inspeção, no valor de R\$614.381,44: O valor correto é R\$613.463,65, sendo: **a)** (R\$91.292,90) relativos a ICMS Desoneração lançado indevidamente como “Outras Receitas da União”; **b)** (R\$516.180,52) referentes a ICMS contabilizado à menor; **c)** R\$327,69 relativos a IPVA que deixou de ser contabilizado; **d)** (R\$6.317,92) referentes ao IPI contabilizado à menor;

**2.** Quanto ao apontamento acerca de divergência entre a despesa informada no Anexo II do SIAC/PCA e a apurada por ocasião da inspeção, no valor de R\$372.686,12: Ocorreu erro no preenchimento do Anexo II, uma vez que o total das despesas com Ensino não seria R\$3.560.380,16, conforme informado, e sim R\$3.469.017,55 (total das despesas empenhadas: R\$5.389.936,82, deduzidos R\$1.920.919,27 relativos a: PNATE, QESE, FUNDEB, impugnações TCE e RP não processados); e

**3.** Quanto ao percentual de gastos com o Ensino: Considerando-se a receita de R\$12.564.372,91, seria de 27,61% e não de 24,10%, conforme apurado pelos técnicos do TCE.

O Órgão Técnico, após análise da defesa juntada aos autos de inspeção, concluiu que não assiste razão ao defendente haja vista que:

**1.** O apontamento no relatório técnico diz respeito a não inclusão do valor de R\$91.292,90 (ICMS Desoneração) na base de cálculo do Ensino; contabilização à maior do IPVA (R\$327,69); ausência de contabilização das receitas de ICMS e IPI no total de R\$523.416,23, fl. 212;

**2.** Não foram enviados demonstrativos comprovando o registro dos valores relativos a essas receitas, nem nova mídia, razão pela qual foi mantido o valor de R\$12.565.290,70 como base de cálculo para apuração do índice de gastos com o Ensino;

3. O defendente não contestou as despesas impugnadas, no total de R\$159.008,68 (Restos a Pagar não Processados: R\$75.915,30; Despesas do exercício de 2006: R\$83.093,68);

4. O balancete da despesa juntado aos autos de inspeção às fls. 666/675 registra um total gasto no Ensino de R\$3.561.337,16, contudo, na inspeção, foram apresentados os demonstrativos mensais de gastos no Ensino, inclusive com relação de empenhos, no total de R\$3.187.694,04 (fls. 21 e 190/230 dos autos de inspeção), não tendo sido apresentados, na defesa, novos demonstrativos acompanhados das cópias dos empenhos que foram incluídos.

Assim, o Órgão Técnico ratificou o índice de aplicação de recursos no Ensino de 24,10% apurado por ocasião da inspeção.

**Voto:** Tendo em vista que as alegações e documentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para sanar o apontamento técnico inicial, considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual de 24,10%, por afronta ao disposto no art. 212 da CR/88.

#### **4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico informou à fl. 08 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 22,14% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 21,02%, Processo nº 756.097, convertido em Processo Administrativo sob o nº 760.797, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

#### **5. Despesa com Pessoal**

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 47,04%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, fl.08, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 43,46% e 3,58%, respectivamente.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

**VOTO FINAL:** Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com saúde e pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor José Eustáquio da Silva, Prefeito Municipal de Delta no exercício de 2007, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista: **1)** Abertura de créditos suplementares sem recursos financeiros, no valor de R\$1.870.518,67, infringindo ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; **2)** aplicação de recursos no Ensino em percentual de 24,10% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 212 da CR./88.

Destaco que o Poder Executivo de Delta foi autorizado a suplementar dotações em percentual de 50% do Orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária



e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme Processo nº 756.097, convertido em Processo Administrativo sob o nº 760.797, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 29,06% para 24,10% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 22,14% para 21,02%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Delta, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)